



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 975-A, DE 2020 (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1025/20, 1084/20, 1105/20, 1827/20, 3021/20, 3046/20, 284/21, 2196/21, 4166/21, 1886/22, 257/23, 656/23, 2576/23 e 1880/24, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2702/20, apensado (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1025/20, 1084/20, 1105/20, 1827/20, 2702/20, 3021/20, 3046/20, 284/21, 2196/21, 4166/21, 1886/22, 257/23, 656/23, 2576/23 e 1880/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020

(Do Senhor Camilo Capiberibe)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

Art. 1º Esta Lei assegura a manutenção da alimentação escolar do aluno matriculado em escola pública, durante o período de suspensão das atividades escolares por motivo de situação de emergência ou estado de calamidade.

Art. 2º A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida de art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, em caso de suspensão das atividades escolares por motivo de situação de emergência e de estado de calamidade pública reconhecido ou decretado pelo Governo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no caput deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção da alimentação do aluno de baixa renda cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)

Art. 3º Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios determinar os itens que irão compor a cesta básica devida aos alunos de suas respectivas redes de ensino, em quantidade proporcional ao período de paralisação das atividades escolares.

Art. 4º A composição da cesta básica observará a diretriz que impõe o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Art. 5º Aplica-se na aquisição dos gêneros alimentícios que irão compor a cesta básica o disposto no art. 14 da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser utilizados também os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, independentemente de deliberação do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º Durante a situação de emergência, com fulcro na Lei n. 13.797, de 6 de fevereiro de 2020, será admitida a aquisição de álcool gel antisséptico com os recursos do PNAE, exclusivamente para compor a cesta básica devida aos alunos de baixa renda, na forma desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar está prevista no art. 203, inciso VII, da Constituição Federal, e constitui-se em elemento essencial para uma educação pública de qualidade. A nutrição adequada é garantia do crescimento e do desenvolvimento dos alunos e colabora para a melhoria do rendimento escolar.

Sabe-se que, não raro, a escola pública é o único espaço em que crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social têm acesso à alimentação. Nesses casos, a escola cumpre a função social de garantir a subsistência humana em seu aspecto mais básico, que não deveria ser frustrada com a paralização das atividades escolares, principalmente em momentos de crise.

A presente proposição visa a encorajar estados e municípios a continuar ofertando a alimentação escolar, mesmo fora do período letivo e do ambiente escolar. A fome não se cala em situações de emergência e estado de calamidade. Do contrário, são nesses episódios que a fragilidade e a vulnerabilidade humana se acentuam.

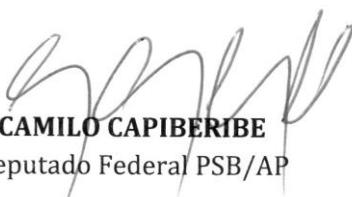
A redação atual da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, gera dúvidas sobre a legalidade do fornecimento de merenda escolar durante a suspensão das atividades escolares. De acordo com o art. 4º dessa Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE possui o objetivo de oferecer refeições que cubram as necessidades nutricionais dos alunos durante o “período letivo”, cujo conceito compreenderia, em tese, tão somente os dias de trabalho escolar efetivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a alteração proposta, a manutenção da alimentação escolar nos casos de situação de emergência e estado de calamidade, que impliquem suspensão das atividades escolares, torna-se obrigatória e, se não for possível a oferta no próprio ambiente escolar, os entes competentes deverão oferecer aos alunos, especialmente aos de baixa renda, os alimentos *in natura*, de modo a complementar a aquisição de alimentos pelo núcleo familiar.

Sala das sessões 23 de março 2020.



CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Federal PSB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens,

meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições escolares públicas de educação básica e para beneficiários do Programa Bolsa Permanência na educação superior pública federal, durante a suspensão de aulas diante de situações de emergência ou calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-975/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 5º Para fins de execução do PNAE, os recursos financeiros da União serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvados os termos do art. 21-A.

.....

“Art. 21- Enquanto perdurar a suspensão de aulas em escolas públicas de educação básica decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada em todo o território nacional:

I – a distribuição aos pais ou responsáveis pelos estudantes devidamente matriculados na educação básica dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de cartão magnético bancário utilizado para o atendimento de programas de assistência social, mantidos pela União, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e demais programas mantidos pelos entes federados, respeitada a legislação local.

II- a distribuição dos gêneros alimentícios já adquiridos mediante recursos financeiros oriundos do PNAE.

Parágrafo único. A distribuição feita nos termos do caput constará da prestação de contas prevista no inciso II do art.20 desta Lei.

Art. 2º Cessando a suspensão, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da respectiva Secretaria de Estado de Educação do ente federativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar é um dos serviços de grande relevo oferecidos pelos sistemas de ensino de nosso País. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias ações para conter o espraiamento da afecção resultante do Covid-20, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de instituições escolares públicas, seja na educação básica como na superior, foi também suspenso, com graves prejuízos para os alunos.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca adotar medidas temporárias para garantir a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de modo que o Estado assegure aos mesmos a assistência básica, vez que a suspensão das aulas configura para alunos e seus familiares grave prejuízo. Tal situação foge ao controle, e por isso mesmo exige a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público para minimizar os impactos quanto ao direito à alimentação dos estudantes.

Certa de que a proposição contribuirá significativamente para o objetivo indicado, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
-
-

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

- I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como

entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito

ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

PROJETO DE LEI N.º 1.084, DE 2020

(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, a Lei 10.880, de 2004 e a Lei 11.494, de 2007, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e ao

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a fim de flexibilizar o uso dos recursos de repasse para municípios, estados e Distrito Federal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública para garantia de alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1025/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvados o disposto no art. 21-A.

.....

Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas e preferências dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:

- a) fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade;
- b) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos pais ou responsáveis, operacionalizado pelos entes federados;
- c) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social,

mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º A transferência de que trata o § 6º, II, b do presente artigo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;

II - a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelos entes federados nos termos da legislação local;

III - o Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem garantir a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14.

§ 3º A distribuição realizada nos termos do caput deverá constar na prestação de contas do inciso II do art. 20 desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880 de 9 de Junho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º.....

.....

§ 7º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 23.....

.....

§ 1º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos não contemplados pelo art. 22 poderão ser utilizados para distribuição com objetivo de garantir a manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem utilizar os recursos, preferencialmente, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, considerando a capacidade logística de cada ente federado."(NR)

JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação está incluído no rol dos Direitos Humanos instituídos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Para além de sua caracterização no direito internacional, a alimentação é um direito constitucionalmente garantido pelo Poder Público de modo universal. Nesse contexto, a alimentação escolar passa a ser um dos pilares centrais para o amplo desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, devendo assim ser garantida sua continuidade mesmo em períodos de instabilidade social.

Tendo em vista a importância da alimentação escolar, principalmente levando em consideração a realidade social que milhares de famílias brasileiras enfrentam diariamente, este Parlamento tem o dever de assegurar a distribuição contínua de alimentos para todos os alunos das escolas públicas do país. Esse dever é colocado à prova em períodos de calamidade pública.

A crise ocasionada pelo vírus Covid-19 colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

A proposição objetiva flexibilizar o uso dos recursos destinados à alimentação escolar em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como complementar o montante destinado a essa finalidade, por meio de destinação de recursos eventualmente ociosos destinados a outras políticas que dependem da continuidade das aulas, como o transporte escolar.

A flexibilização dos recursos se dá a partir da escolha do gestor local em adotar, alternativamente, três medidas para garantia da alimentação, sendo a primeira a distribuição de kits de alimentação, observados requisitos logísticos e de segurança sanitária; a transferência de recursos financeiros destinados a essa finalidade a ser realizada diretamente pelos gestores locais ou ainda a escolha de que o governo federal transfira o montante destinado a essa política aos familiares ou responsáveis, por meio da identificação desses em análise de bases de dados utilizadas em programas federais.

Importa dizer que a alteração legal também visa a permitir que as escolas distribuam, em caso de emergência ou calamidade pública, a pais e responsáveis, os alimentos já adquiridos por meio de uso dos recursos do PNAE e que se encontram em estoque.

Ademais, cumpre observar a determinação de que os gestores locais se esforcem no sentido de observar a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas impossibilidades determinadas na legislação.

A proposta atua nesse sentido, na medida em que flexibiliza o uso de recursos de programas de transporte escolar e de outros recursos ociosos, dependentes da atividade presencial nas

escolas, e provenientes do FUNDEB - ressalvados os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, para fins de alimentação escolar nos termos e regras propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essa exceção do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela necessidade de manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

A flexibilização do uso dos recursos, apresentadas por este Projeto, visa à garantia da segurança jurídica aos gestores públicos, de acordo com as suas capacidades e condições identificadas localmente, para garantir a provisão de alimentação aos estudantes sem, no entanto, desobrigá-los da justificada prestação de contas e demais medidas de transparência e controle no uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Deputado ARNALDO JARDIM
CID/SP

Deputada FLÁVIA ARRUDA
PL/DF

Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
PDT/CE

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PV/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação

escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos

atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

- I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;
- II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao

Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e

adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no

âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

- I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /
 - a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
 - b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato e outros)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência de saúde pública, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de recursos financeiros recebidos à conta desse Programa e de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1025/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 21-A. Em situações de emergência de saúde pública, como surtos, epidemias e pandemias, que resultem na suspensão das aulas em escolas públicas de educação básica, fica o ente federado responsável por essas escolas autorizado a distribuir aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - por meio eletrônico controlável, recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

II - gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

Parágrafo único. A distribuição de que trata o “caput” deverá:

I - ser proporcional ao consumo estimado para cada estudante, caso estivesse recebendo a alimentação escolar durante o funcionamento regular das escolas.

II - constar, de modo detalhado, na prestação de contas prevista no

inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um dos mais relevantes programas suplementares de assistência estudantil, especialmente para os alunos dependentes das famílias mais pobres.

A eventual, e por vezes prolongada, suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situações emergenciais de saúde pública, como surtos, epidemias e pandemias, a exemplo da atual pandemia do coronavírus, priva esses estudantes de um reforço alimentar que, para a imensa maioria do alunado das redes públicas, representa verdadeira condição de subsistência.

É indispensável que o Poder Público assegure às crianças e jovem brasileiro, durante essas situações de excepcionalidade, acesso a meios alternativos de provimento dessa alimentação.

Essas as razões que inspiram a presente proposição, na certeza de que seu mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.827, DE 2020

(Do Sr. Professor Joziel)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1025/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Art. 2º Os artigos 1º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo e em período de férias escolares, devendo, nesta última hipótese, o benefício ser entregue diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica.”

.....
.....

Art. 21-A Ainda que, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, houver a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica autorizada, em todo o território nacional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947, de 2009, é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante

o período letivo.¹ Também conhecida como “merenda escolar”, tal benefício vai de encontro ao preconizado pela Constituição Federal, a qual determina que é dever do Estado efetivar a educação mediante a garantia de diversas medidas, dentre elas, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.²

Diante da crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi autorizada a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas. Sendo assim, conforme medida aprovada pelo Congresso Nacional, os gêneros alimentícios passarão a ser, nesse período de calamidade pública, distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas.

Tal medida foi pensada com base no fato de que esta refeição disponibilizada nas escolas públicas é, em grande parte, a única feita por muitos que ali frequentam. Nessa linha de raciocínio, é cediço, ainda, que muitas matrículas nas redes de ensino de caráter público são motivadas pela concessão desse benefício. Infelizmente, resultado da desigualdade social enfrentada no nosso país, muitas famílias brasileiras não possuem o suficiente para suprirem necessidades consideradas primordiais para a subsistência humana, dentre elas, a alimentação.

Matéria divulgada recentemente pelo site de notícias UOL revelou que cerca de 14 milhões de estudantes são beneficiados pelo programa Bolsa Família e que, conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil possui um quantitativo de 9 milhões de crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza.³ Nesse contexto, podemos afirmar que o número de matrículas nas escolas públicas nem sempre se justificam apenas pelos estudos, mas sim, muitas vezes pela busca por uma refeição digna.

Diante da impossibilidade desses estudantes terem acesso a esse benefício durante o período de calamidade pública, conforme acima citado, foi permitida a distribuição desses alimentos aos pais ou responsáveis dos alunos que estiverem devidamente matriculados nas redes de ensino público do país.

Ideal para o momento que estamos enfrentando, tal medida, no entanto, nos aproxima de outro debate. De acordo com o planejamento do calendário anual escolar, todos os alunos gozam de um determinado período de férias que, comumente, ocorre nos meses de janeiro, julho e dezembro de cada ano. Diante da realidade aqui apontada, este recesso que para alguns é um momento do qual

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

² Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art208. Acesso em 30 de março de 2020.

³ Pandemia do coronavírus pode levar fome a quem depende da merenda escolar. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/03/24/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-fome-a-quem-depende-da-merenda-escolar.htm>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

poderão desfrutar do lazer e descanso, para outros o resultado é desastroso.

Embora uma situação não se compare a outra, é necessário compreendermos que o temor enfrentado pelas famílias desses estudantes nesse momento se assemelha ao que ocorre todos os anos durante o período de suspensão das aulas enquanto perduram os recessos escolares. Ora, estamos falando do mesmo objeto, qual seja, a interrupção temporária do fornecimento dos alimentos, no qual somente altera-se o motivo determinante da suspensão.

Sendo assim, ao considerarmos os aspectos acima elencados, propomos, por meio da presente proposta legislativa, que a oferta da merenda escolar seja também concedida no período das férias escolares e, com isso, que os estudantes usufruam desse benefício independentemente do calendário anual escolar.

A título de esclarecimento, para que a finalidade da proposta ora apresentada seja devidamente atendida, foram sugeridas as alterações nos artigos 1º e 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, que consistem, resumidamente, em estender o fornecimento desses gêneros alimentícios durante o período das férias escolares e a retirada do caráter de excepcionalidade dessa distribuição em situações de emergência ou calamidade pública.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da

educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 2020

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Autoriza a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1084/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Art. 2.º Parágrafo único. Haverá devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução dos serviços pelos contratados.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instituído pela Lei 11.494/2007, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação.

Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), tendo como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

O Fundeb é o principal mecanismo de financiamento da Educação Básica pública brasileira, responsável por metade dos gastos por aluno em quase 100% (cem por cento) dos municípios brasileiros, sendo seus recursos provenientes dos impostos, transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais.

Os recursos do Fundeb, aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observam os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério e a parcela restante (de no máximo 40%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Juntamente com o Fundeb há também o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Desta forma, tendo em vista que o objetivo e a destinação do Fundeb quanto à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, bem como a do PNATE, que é dirigido aos alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar, depreende-se que a prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública é um mecanismo de

manutenção e desenvolvimento da educação básica, legalmente previsto.

Neste diapasão, considerando que transporte escolar de alunos da rede pública é um mecanismo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e, portanto, é uma ação voltada à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis; considerando ainda que inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas o uso e manutenção de bens e serviços (transporte escolar), entre outros, justifica-se a proposição do presente projeto de lei para autorização e a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública, nos termos propostos, com recursos financeiros recebidos do Fundeb e do PNATE.

Nesse contexto, cumpre destacar o teor do art. 23 da Lei 11.494/2007, que estabelece dentre as hipóteses de vedação da utilização dos recursos dos Fundos, a referente a proibição quanto a utilização sobre realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Assim, faz-se mister registrar que a destinação de recursos do Fundeb e do PNATE, para autorização e antecipação de pagamentos de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública está dentro dos devidos ditamente legais., considerando que as prefeituras municipais firmaram contratos de prestação de serviços de transporte, o que já estava previsto no orçamento das prefeituras para pagamento dessa despesa e assim, sua autorização e antecipação de pagamento se justifica e se fundamenta por conta da excepcionalidade desse período de calamidade pública, posto que há gastos com a manutenção da frota a fim de que amesma não fique sucateada, bem como há que se considerar a subsistência dos contratados, prestadores do serviço, vez que o fornecedor, tem como atividade laborativa essencial, o transporte escolar.

Diante da importância das alterações propostas, conto com o apoio dos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2020.



Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....

.....

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

**CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

**PROJETO DE LEI N.º 3.021, DE 2020
(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de Cartão Alimentação Escolar para aquisição de gêneros alimentícios. Os custos do projeto serão cobertos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e eles serão distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em

razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de Cartão Alimentação Escolar, para aquisição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Art. 2º O art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, **em caráter excepcional**, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, **de Cartão Alimentação Escolar**, para aquisição de gêneros alimentícios. Os custos decorrentes desta Lei serão cobertos pela conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

§ 1º O cartão Alimentação Escolar é benefício financeiro destinado à complementação da alimentação das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 2º O cartão Alimentação Escolar será distribuído aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

§ 2º O Cartão Alimentação Escolar a ser distribuído será em forma de cartão magnético bancário, inclusive podendo ser utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 3º O benefício do Cartão Alimentação Escolar terá o valor de no mínimo R\$ 60,00 (sessenta) reais por criança ou adolescente matriculado.

§ 4º É proibida a utilização do cartão para adquirir bebida alcoólica e cigarros.

§ 5º A Execução e a gestão descentralizadas referidas neste artigo serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá exclusivamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 7º O Cartão Alimentação Escolar poderá ser utilizado nos estabelecimentos credenciados no segmento de comércio varejista de gêneros alimentícios, incluindo supermercados, armazéns, mercearias, açougue, peixarias, hortimercados e padarias. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial de Saúde, declarou em janeiro de 2020, pandemia global do coronavírus, sendo uma emergência de saúde pública de interesse internacional, devido aos altos riscos de contaminação. Incluem-se, entre as recomendações de prevenção, a limpeza e higienização do local de trabalho, a promoção regular de limpeza das mãos e a disposição de lenços em locais de fácil acesso. Também foi recomendado evitar multidões e sugerido o teletrabalho no caso de epidemia.

No dia 7 de abril foi aprovada a Lei 13.987, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, início de fevereiro, permitindo que durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, **dos gêneros alimentícios** adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Muitos alunos de escolas públicas só têm acesso à alimentação na escola e por esse motivo ficam, no período de suspensão das aulas, passando fome.

Em alguns estados brasileiros a alimentação escolar para os alunos da rede pública, beneficiários do programa Bolsa família e que possuem o Cartão Material escolar, é feita através do recebimento do benefício do valor da refeição. O valor da refeição é transferido para as famílias conforme os dias letivos referentes à vigência da suspensão das aulas.

Outros estados estão distribuindo cestas alimentícias, o que tem causado enorme preocupação, pois nestes momentos ocorrem enormes aglomerações expondo os pais e alunos a uma situação de risco de contágio de doenças infectocontagiosas.

O relatório do Cenário da Infância e Adolescência no Brasil (2019), da Fundação Abrinq, aponta que 47,8% das crianças brasileiras vivem na pobreza, sendo, portanto, dependentes do Estado para suprir às suas necessidades alimentares.

Muitas dessas crianças em situação de pobreza dependem das escolas que frequentam para se alimentarem. E o período de recesso e férias, que parece tão bom para outras crianças, pode ser aterrorizante para elas.

A situação é tão crônica que as crianças submetidas a essa condição de pobreza e desnutrição tem sérias dificuldades e deficiências de aprendizagem. A disponibilização de alimentação na escola é certamente uma ação mitigatória a repetência a evasão escolar. (mudar)

A presente proposição encontra amparo na Constituição da República, que dispõe em seu art. 3º que é objetivo fundamental à erradicação da pobreza. Preceitua, ainda, em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação.

Portanto, é obrigação do Estado alimentar a criança e o adolescente visando garantir a dignidade da pessoa mais humilde, sua integridade física e psíquica.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde física e psicológica das crianças, adolescentes e jovens que estão fora das escolas devido à pandemia, visando proporcionar-lhes dignidade, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020*)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito

do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

LEI N° 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Abraham Braga de Vasconcellos Weintraub
 Damares Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 3.046, DE 2020

(Dos Srs. Tiago Mitraud e Lucas Gonzalez)

Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar o Art. 21-B:

“Art. 21-B - No caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social, fica autorizada a distribuição direta dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae, da seguinte forma:

I - até 70% diretamente aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública que se enquadrem nos critérios dos programas estaduais ou municipais de auxílio-merenda, quando houver.

II - a partir de 30% diretamente aos agricultores familiares que tenham sido fornecedores locais nos três meses anteriores à situação de impedimento, permitida a negociação dos prazos de entrega de gêneros alimentícios para os meses posteriores ao retorno das atividades presenciais.

§1º Municípios, estados, união e distrito federal poderão firmar convênios para aproveitamento de mecanismos financeiros de distribuição dos recursos de modo a reduzir custos de transação.”

§2º Os programas de auxílio-merenda estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão adotar critérios para a focalização dos recursos de modo a atingir estudantes em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento das escolas devido ao Covid-19 trouxe preocupações sobre a segurança alimentar das crianças que dependem da merenda para fazer refeições e o fomento aos agricultores familiares que dependem das vendas às escolas para escoar sua produção.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae - repassa a estados, municípios e escolas federais, recursos suplementares para a merenda escolar conforme o número de matriculados em cada rede, nos seguintes valores por aluno, por dia letivo, por etapa e modalidade de ensino:

- Creches - R\$ 1,07
- Pré-escola - R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas - R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio - R\$ 0,36
- Educação de jovens e adultos - R\$ 0,32

- Ensino integral - R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno - R\$ 0,53

Desses repasses, a Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que 30% deve ser usado na compra direta de produtos da agricultura familiar.

No início do fechamento, em meados de março, escolas públicas distribuíram estoques existentes por meio de kits aos alunos. Isso ocorreu de forma espontânea, emergencial e descoordenada nas diversas unidades federativas, em geral focalizado nos alunos em situação de insegurança alimentar.

A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autorizou, no período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica e com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), a distribuição imediata dos alimentos adquiridos com recursos do Pnae aos pais ou responsáveis dos estudantes. A medida convalida as distribuições supramencionadas, mas nada determina sobre a focalização da distribuição, nem sobre alternativas quando a compra e distribuição direta se tornam inviáveis por questões sanitárias e logísticas.

A lacuna jurídica sobre a focalização já tem levado a judicialização de programas estaduais de distribuição ou financiamento de merenda restritos a parte dos estudantes mais pobres, a exemplo de recente decisão judicial (09/04/2020) que obriga o Estado e o Município de São Paulo a estenderem seus programas de auxílio-merenda a todos os alunos matriculados na rede pública, não apenas os vulneráveis identificados em cadastros de programas sociais.

Na impossibilidade de distribuição direta de kits por questões sanitárias e perante a lacuna legal para disponibilização direta aos pais ou responsáveis dos recursos do Pnae, os entes federativos buscam financiar diretamente o auxílio-merenda emergencial apenas com recursos próprios do tesouro, enquanto os recursos à conta do Pnae, que poderiam suplementar o auxílio, ficam inutilizados, sem garantir nem a segurança alimentar dos estudantes, nem fomentar a agricultura familiar pelas compras diretas.

Considerando as questões acima levantadas, propomos por meio deste Projeto de Lei permitir, durante o fechamento das escolas públicas, a disponibilização dos recursos financeiros à conta do Pnae da seguinte forma:

- até 70% diretamente aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública que se enquadrem nos programas estaduais ou municipais de auxílio-merenda.
- a partir de 30% diretamente aos agricultores familiares fornecedores, permitida a negociação dos prazos de entrega de gêneros alimentícios para os meses posteriores ao retorno das

atividades presenciais.

Na certeza de que nossa proposta vai ao encontro do interesse da população e da melhor gestão dos recursos públicos, pedimos apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

Lucas Gonzalez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....
.....

LEI N° 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas

públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 284, DE 2021

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera os arts. 5º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-975/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera os arts. 5º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade 43 com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

.....
§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:



* C D 2 1 4 3 5 1 2 5 0 5 0 0 *

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Câmara dos Deputados deliberou em sessão plenária do dia 30/06/2020 pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão PLV nº 22/2020 que “*Estabelece normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências*”. O PLV nº 22/2020 teve origem na Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020.

Constava do texto do PLV nº 22/2020 aprovado na Câmara e, em seguida, no Senado, um artigo 8º que tratou da distribuição de gêneros alimentícios e recursos financeiros oriundos dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estados, municípios e escolas.

Diante da situação de paralisação das atividades presenciais nas escolas devida aos riscos sanitários provocados pela pandemia COVID-19, o artigo 8º do PLV nº 22/2020 previa autorização legal para que os estados e



municípios (assim como escolas que executem diretamente o PNAE), pudessem distribuir com os pais ou responsáveis dos alunos, tanta os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE (como já era previsto na Lei nº 13.987, de 2020) como também proceder à distribuição é espécie de recursos financeiros oriundos deste programa.

O artigo 8º teve ainda o cuidado de preservar o compromisso com a aquisição de gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar, de modo a preservar uma das fontes de renda de famílias altamente vulneráveis economicamente em face da pandemia.

Ora, os dispositivos previstos no artigo 8º foram vetados pelo Planalto quando da publicação PLV nº 22/2020 na forma da Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020.

No entanto, com o encerramento do ano, quedou prejudicada a derrubada do veto e o consequente restabelecimento dos dispositivos previstos, uma vez que os mesmos estavam vinculados ao Decreto Legislativo nº 6/2020, cujos efeitos vigoraram até 31 de dezembro de 2020.

Embora seja urgente o retorno às aulas presenciais, a imprevisibilidade do cenário é alta e não é possível deixar as redes sem o respaldo necessário em caso de prolongamento das medidas de isolamento social e restrição a atividades presenciais. Consideramos também importante a atenção em relação aos estudantes em especial risco epidemiológico e à realidade do ensino híbrido e das turmas reduzidas.

Diante desta situação, e certa do apoio dos nobres pares, cumpre-nos a iniciativa de recolocar em pauta a proposta antes constante do PLV nº 22/2020

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI
PTB/PR

2020-11832



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas

mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos

pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Convertida na Lei Ordinária nº 14.040, de 18 de Agosto de 2020)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra,

no mínimo:

- I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub

Damares Regina Alves

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade

pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

PROJETO DE LEI N.º 2.196, DE 2021

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

**PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de autorizar a distribuição de alimentação escolar, na forma de mantimento ou de refeição preparada, aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 2º A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais, durante o período letivo e durante a suspensão das aulas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219901792900>



* CD219901792900 LexEdit

Parágrafo único – Todas as vezes que houver suspensão de aulas seja em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão:

I – ofertar gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos alunos da educação pública básica; ou refeições prontas aos alunos da educação pública básica;

II – distribuir a alimentação escolar a partir de associações, fundações e organizações religiosas;

III – utilizar as escolas públicas de educação básica, para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco.

(NR)

Art. 5º

§ 6º Em estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE poderão ser creditados aos pais ou aos responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, por meio do Programa Bolsa Família, criado pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da grave situação de calamidade pública que nosso País enfrenta com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), as autoridades têm tomado medidas que impossibilitem ou diminuam as chances de formação de aglomerações, as quais aumentam o risco de transmissão do Sars-Cov-2. Entre elas está a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica.

Todos sabem da importância de se suspender as aulas neste momento. Há, no entanto, consequências atreladas que atingem fortemente os alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.senado.gov.br/auth/validateSignature>

Por não haver aula, não há merenda escolar, refeição fundamental para a subsistências desses estudantes.

Diante desse quadro, propõe-se que quando houver suspensão das aulas e ou estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, ocorra a oferta aos pais ou aos responsáveis dos alunos da educação básica dos gêneros alimentícios adquiridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Propõe-se, também, a distribuição dos recursos financeiros oriundos do PNAE a essas famílias, por meio dos programas sociais já existentes, como o Bolsa Família.

Há que se considerar, ademais, que muitas dessas famílias terão dificuldades em até mesmo preparar suas refeições em virtude da falta de recursos para aquisição de gás de cozinha. Em razão disso, propõe-se que as escolas possam utilizar os gêneros alimentícios do PNAE para preparar refeições a essas pessoas durante o recesso escolar imposto pelo estado de calamidade pública.

Além das famílias desses alunos, outras nas mesmas condições, mas sem membro na educação básica, precisarão de apoio do Estado para suprir suas necessidades básicas de alimentação, vez que a exigência de isolamento social acarretará mais desemprego e queda abrupta de renda, principalmente da população mais pobres. Dessa forma, propõe-se que as escolas sejam utilizadas para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, o qual traz medidas tão importantes em momentos de crise como a que nosso País tem vivido.

Sala de Sessões,

Deputado **LÉO MORAES**

PODEMOS/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219901792900>



* C D 2 1 9 9 0 1 7 9 2 9 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

.....
.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.166, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta parágrafo ao art. 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, para estender a possibilidade de entrega de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, aos pais e responsáveis, nos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1827/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Acrescenta parágrafo ao art. 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, para estender a possibilidade de entrega de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, aos pais e responsáveis, nos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 21-A.....

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também aos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto, no caso em que a escola esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decurso do auge da pandemia Covid 19, com a suspensão completa das aulas presenciais nas escolas públicas, a Lei do PNAE foi corretamente alterada para permitir que os gêneros alimentícios fossem entregues aos pais ou responsáveis pelos estudantes. Tratou-se de reconhecer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU214745656000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 4 7 4 5 6 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 24/11/2021 17:54 - Mesa

PL n.4166/2021

a indiscutível relevância da alimentação escolar para a manutenção do adequado estado nutricional dos estudantes, especialmente os mais pobres.

Com o retorno gradual das aulas presenciais, contudo, muitas redes ou escolas têm operado em sistema híbrido, com parte das aulas sendo oferecidas sob a forma de ensino remoto. É preciso assegurar que, também nesses dias letivos, o estudante receba a devida alimentação.

Esse é objetivo do presente projeto de lei: assegurar a continuidade da alimentação escolar em todos os dias do ano letivo, independentemente da forma com que a escola está oferecendo as aulas, se de modo presencial ou remoto.

Estou seguro de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sessões, em 24 de novembro de 2021.

Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU214745656000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 4 7 4 5 6 5 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020*)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o

número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.886, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina o fornecimento de refeições às crianças e adolescentes, nas escolas públicas no âmbito federal, estadual e municipal durante o período de férias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1827/2020.



* C D 2 2 4 1 8 2 4 0 3 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Determina o fornecimento de refeições às crianças e adolescentes, nas escolas públicas no âmbito federal, estadual e municipal durante o período de férias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todas as escolas públicas do país, federais, estaduais e municipais, ficam obrigadas ao fornecer refeições a todos os alunos matriculados, sejam adolescentes ou crianças, no período de férias escolares.

Parágrafo Único – As escolas deverão manter o quadro de funcionários suficiente para o fornecimento das refeições mencionadas no caput deste artigo.

Art. 2º - O Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deverão suportar os custos desta Lei por orçamento próprio de suas pastas.

Art. 3º - As verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei de Dotação Orçamentária, anualmente.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A insegurança alimentar chegou a níveis nunca vistos no país, nos últimos anos diversos fatores contribuíram para tanto, a má administração dos recursos públicos esta entre estes fatores.

O Brasil retrocedeu no que diz respeito a segurança alimentar, mostra o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, divulgado nesta quarta-feira 8. De acordo com os dados, são 33,1 milhões de pessoas estão em situação desesperadora devido a falta de alimentação.

Esses e outros dados chocantes e gravíssimos estão no “2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil” realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. Mais 14 milhões de brasileiros passam fome em comparação com a última pesquisa, realizada em 2020. Esse é o pior cenário já registrado no século 21 no Brasil.

Como sabemos as crianças e os adolescentes são os maiores prejudicados com este quadro, uma vez que estão em inicio de seu desenvolvimento físico e mental, portanto a falta de alimentação regular e adequada trará grandes prejuízos a eles e também ao país.

Segundo pesquisa patrocinada pela UNICEF a insegurança alimentar tornou-se uma preocupação ainda maior no Brasil. De julho a novembro, o percentual de respondentes que declararam que deixaram de comer porque não havia dinheiro para comprar mais comida passou de 6% para 13%. Isso é ainda mais grave entre pessoas de classe D e E, em que 30% deixaram de comer em algum momento porque não havia dinheiro para comprar mais comida.

A situação se torna ainda mais preocupante quando se fala em crianças e adolescentes. Segundo a pesquisa, 8% dos entrevistados que moram com pessoas menores de 18 anos declararam que as crianças e os adolescentes do domicílio deixaram de comer por falta de dinheiro para comprar alimentos. Entre aqueles de classe D e E, a proporção chega a 21%.

A pesquisa mostrou que a redução da renda das famílias está impactando cada vez mais na alimentação de crianças e adolescentes, na pesquisa de julho, o índice ficou em 49%. Os entrevistados declararam um aumento do consumo de alimentos

* c 0 3 5 0 0 1 8 2 4 0 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/07/2022 09:10 - Mesa

PL n.1886/2022

industrializados e refrigerantes, pobres em nutrientes e ricos em gorduras, sódio e açúcares. O aumento no consumo desses tipos de alimentos segue maior entre residentes com crianças e adolescentes.

É extremamente preocupante o cenário de insegurança alimentar que a pandemia traz para crianças e adolescentes. Uma família que não consegue alimentar adequadamente suas crianças está vivendo na mais absoluta privação de direitos. É urgente o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à parcela mais pobre. Elas, muitas vezes, vivem em situações de tamanha exclusão que não conseguem ter acesso aos programas sociais de distribuição de renda.

A piora da situação de alimentação também se reflete no papel importante da merenda escolar. Entre as famílias que recebem até um salário mínimo, 42% deixaram de ter acesso à merenda escolar na pandemia, fundamental para garantir a segurança alimentar de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. (<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-situacao-de-criancas-e-adolescentes-se-agravou-consideravelmente-apos-pandemia>).

Não podemos crer que o Brasil viva este quadro de insegurança alimentar, pois temos uma das maiores produções agrícolas do mundo e não suprimos nosso mercado interno de alimentos para nossos cidadãos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2022.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



PROJETO DE LEI N.^º 257, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1886/2022.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Federal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir o direito à merenda escolar, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;



II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Art. 3º - São elegíveis ao Programa de Combate à fome no período de férias escolares, as famílias:

I - Extrema pobreza, famílias com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$105,00 (cento e cinco reais);

II - Pobreza, famílias com renda familiar per capita mensal entre R\$105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$210,00 (duzentos e dez reais).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos I e II.

§ 2º - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 4º - Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) ou outro cadastro que o substitua.

Art. 5º - O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do artigo 2º, terá direito à merenda escolar nos períodos de férias escolares.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

§ 2º - A merenda escolar de que trata o “caput” deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

§ 3º - O Poder Público poderá pagar o benefício por cartão, por meio eletrônico ou por outra tecnologia que garanta a efetividade da transferência do benefício para o responsável do beneficiário.



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano. É *mister* que haja políticas públicas para este público em situação de vulnerabilidade social que não possuem, nos períodos de férias escolares, renda para garantir a sua alimentação, resguardando estes cidadãos da dor da fome e afastando-os da violência.

A Constituição Federal garante o direito e impõe o dever ao Estado por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que a todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Cidadã.

A constituição, em nenhum momento afirma que a alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens deva ser garantida apenas e tão somente no período letivo, a carta maior é mais abrangente, ela pensa na construção do cidadão em todas as suas potencialidades, não se restringe aos períodos letivos. Nesta esteira, o artigo 6º da constituição quando trata “*Dos Direitos Sociais*” afirma que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”, não há qualquer menção ao direito à alimentação estar vinculado ao período letivo.

Mais à frente, em seu artigo 208 a Constituição da República ressalta que “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VI. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” ressalte-se,



mais uma vez, sem qualquer afirmação de que tais direitos devam ser garantidos apenas no período letivo.

Seguindo os preceitos da Magna Norma, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 que “*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*”, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Excelências, apesar das grandes contribuições no fomento às políticas públicas do PNAE em prol da alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens, o plano pecou ao limitar as refeições aos períodos letivos, se não vejamos:

Artigo 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

Artigo 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Senhores, as crianças não têm fome apenas durante o período letivo, é nas férias que as crianças pobres e extremamente pobres sentem a ausência estatal ao não possuírem qualquer alimento em suas residências, nas palavras de uma mãe “*Me corta o coração eles quererem um pão e eu não ter. Já coloquei os meninos na escola pra isso mesmo, por causa da merenda. Um pouquinho de arroz sempre alguém me dá, mas nas férias complica*¹”.

¹[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48953335?
ocid=socialflow_facebook&fbclid=IwAR0Ru_dZLEHRYs67XBzOAVCIPNFe4JHpM
9UUP44YHEkAsrh6m2835pCQ](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48953335?ocid=socialflow_facebook&fbclid=IwAR0Ru_dZLEHRYs67XBzOAVCIPNFe4JHpM9UUP44YHEkAsrh6m2835pCQ)



Dito isto, sabendo que o Parlamento Bandeirante tem como mote ser o modelo de gestão, fiscalização e proposição de políticas públicas eficientes, requer este deputado a compreensão dos demais membros desta Casa no tocante à gravidade do assunto aqui tratado e que, portanto, aprovemos o presente Projeto de Lei cujo único objetivo é garantir a merenda escolar aos estudantes das escolas públicas, nos períodos de férias, que estejam em situação de vulnerabilidade social, protegendo estas crianças, estes jovens e estes adolescentes da violência física, social e psicológica que a fome traz consigo.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP

Acessado em 26/01/2023 às 15h 19min.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23791628820079>



* C D 2 2 3 7 9 1 6 2 8 8 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD237916288200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1827/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que "dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a abrangência da atuação da alimentação escolar, bem como estabelece índice de reajuste periódico para os valores de repasse com a finalidade de garantir maior efetividade na promoção da segurança alimentar e nutricional dos alunos da educação básica pública

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

"Art. 1º.....

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir 02 (duas) novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura da alimentação escolar dos estudantes em situação de insegurança alimentar durante o período de férias escolares.

§ 2º As parcelas adicionais de repasse mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas exclusivamente à compra de alimentos não perecíveis para distribuição aos estudantes e suas famílias durante o período de férias escolares."

Art. 3º O artigo 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

exEdit
* c d 2 3 3 8 9 0 1 6 9 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023

"Art. 24

§ 1º

§ 2º Os valores serão corrigidos a cada novo exercício financeiro com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável por publicar a tabela de valores atualizados para o repasse da merenda escolar, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem como objetivo precípua combater a fome e garantir maior segurança alimentar aos estudantes das redes públicas de educação básica em todo o país por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). O PNAE enquanto programa responsável pela merenda escolar garante refeições de qualidade, com a oferta de gêneros alimentícios que respeitam os hábitos alimentares, a cultura e a tradição, bem como propõe uma educação alimentar e nutricional.

Uma alimentação balanceada, com os valores nutricionais adequados, garante aos estudantes desenvolvimento biopsicossocial, crescimento saudável e possibilita melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar. Entretanto, para que as escolas possam oferecer refeições completas, faz-se necessária a atualização dos valores de repasse. De acordo com o histórico do programa disponível no portal do FNDE, a última atualização do repasse aconteceu em 2012 com o aumento dos valores destinados a creches e pré-escolas, ao tempo em que as demais modalidades restaram inalteradas.

exEdit
0169803323024*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023

Outrossim, com mais de 10 (dez) anos sem atualização nos valores de repasse, ficou cada vez mais difícil para as unidades de ensino oferecerem alimentação adequada aos estudantes, a inflação continuou a crescer enquanto o montante destinado a merenda permaneceu o mesmo. Conforme demonstra a calculadora do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) a variação percentual total de dezembro de 2012 a dezembro de 2022 atingiu 81,13%, indicadores claros de que os valores repassados já são insuficientes para garantir a qualidade ideal para as refeições no presente momento.

O IPCA é um índice de variação de preço de bens e serviços consumidos pelas famílias com rendimentos entre 1 e 40 salários mínimos em áreas urbanas, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). É um indicador importante que reflete diretamente no poder de compra da população e serve como referência para reajustes dos preços de produtos e serviços. A variação anual é calculada a partir da soma da variação nesse período e a atualização do valor de repasse com base nesse indicativo é uma medida justa e necessária para garantir que as unidades de ensino possam oferecer uma alimentação adequada e saudável aos seus estudantes.

Além da defasagem do valor, outro fator que preocupa e demanda atuação do poder público é o combate à fome e à insegurança alimentar que foram acentuadas com a volta do Brasil ao Mapa da Fome. A partir de 2022, segundo dados divulgados pela Agência Senado, são 14 milhões de brasileiros que passaram a compor a parcela da população em situação de fome e atualmente, mais da metade do país (58,7%) se encontra em algum grau de insegurança alimentar.

Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é a única refeição completa de seu dia e é por isso que o PNAE figura papel de extrema importância no combate à fome e à insegurança alimentar no país. Durante os meses do calendário escolar os estudantes conseguem garantir uma refeição de qualidade, mas sem a autorização para o repasse da merenda no período de férias escolares, crianças, jovens e adultos de todo o Brasil, ficam dois meses desassistidos e consequentemente sem alimentação adequada para a sua saúde e desenvolvimento.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas em 2015, está a ODS de número 2 que propõe "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável", para isso é necessário a união de esforços e

exEdit
0 1 6 9 0 9 8 3 3 2 0 1 2 0 2 3 3 2 0 8 9 0 1 6 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

políticas públicas e o PNAE é um meio para a garantia de refeições com qualidade nutricional para muitos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tel: (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233289016900>

* C 0 2 3 3 2 8 9 0 1 6 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947

PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2023

(Do Sr. Lula da Fonte)

Torna obrigatória a oferta de merenda escolar durante os períodos de férias e recessos escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1886/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Apresentação: 16/05/2023 10:58:16.223 - Mesa

PL n.2576/2023

Torna obrigatória a oferta de merenda escolar durante os períodos de férias e recessos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a oferta de refeições escolares aos alunos da educação básica e pública durante os períodos de férias e recessos escolares.

Art. 2º. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A É obrigatória a oferta de alimentação escolar aos alunos da educação básica e pública nas férias e nos recessos escolares ou, alternativamente, a critério do Ente Federado, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236993944900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

Apresentação: 16/05/2023 10:58:16.223 - Mesa

PL n.2576/2023

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, é gerenciado pelo mencionado órgão e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais.

A merenda escolar tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nossa proposta visa garantir que os nossos alunos da rede pública de ensino, em especial os mais pobres, continuem recebendo a merenda escola nas férias ou recessos ou, alternativamente, a critério de cada Ente Federado, a distribuição às famílias dos estudantes dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Dessa maneira poderemos combater a fome e, também, a evasão escolar, proporcionando às nossas crianças e adolescentes melhores chances de terem uma vida melhor para si e suas famílias.

Apresentação: 16/05/2023 10:58:16.223 - Mesa

PL n.2576/2023

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.


Deputado LULA DA FONTE
PP/PE



* C D 2 2 3 6 9 3 9 4 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236993944900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO
DE 2009
Art.3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947>

PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2024 (Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Autoriza a destinação de alimentos perecíveis e não-perecíveis, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para pessoas afetadas por calamidades públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

PROJETO DE LEI N° 2024.
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Autoriza a destinação de alimentos perecíveis e não-perecíveis, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para pessoas afetadas por calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É determinado que os alimentos, tanto perecíveis quanto não-perecíveis, adquiridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), possam ser destinados às pessoas afetadas por calamidades públicas, conforme decretos de calamidade pública emitidos e reconhecidos conforme a legislação vigente.

Parágrafo único - A destinação mencionada no caput deste artigo permanecerá em vigor durante o período de vigência do decreto de calamidade pública.

Art. 2º Os Estados, Municípios e Distrito Federal tomarão as medidas administrativas necessárias para assegurar que os alimentos doados atendam exclusivamente às comunidades afetadas pela calamidade pública, seguindo critérios humanitários e técnicos, mantendo um cadastro atualizado e disponível em formato digital para consulta pública pelos órgãos de controle municipais, estaduais, federais e pela sociedade civil.

Art. 3º Os Estados, Municípios e Distrito Federal garantirão a logística necessária para a distribuição direta ou indireta dos alimentos adquiridos por meio do PNAE.

Parágrafo único: Os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão cadastrar e utilizar entidades ou instituições filantrópicas para a



* C D 2 4 6 1 9 5 1 8 6 4 0 0 *

distribuição dos alimentos mencionados nesta lei, observando os mesmos padrões de transparência e publicidade estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º Após o término do período de calamidade pública, os Estados, Municípios e Distrito Federal enviarão relatório à União, aos órgãos de controle municipais, estaduais e federais, bem como às entidades da sociedade civil, contendo informações socioeconômicas dos beneficiários diretos do apoio prestado pela administração pública ou indiretamente, por intermédio de entidades ou instituições filantrópicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha um papel fundamental na garantia da segurança alimentar e nutricional de milhões de estudantes em todo o país. No entanto, em situações de calamidade pública, como desastres naturais ou crises socioeconômicas, é imperativo que esses recursos alimentares sejam utilizados de forma flexível e eficiente para atender às necessidades emergenciais das comunidades afetadas. O presente projeto de lei busca exatamente essa flexibilização, permitindo que os alimentos adquiridos pelo PNAE sejam destinados aos atingidos por calamidades públicas.

Em tempos de calamidade pública, muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar alimentos básicos e nutritivos. Ao permitir que os alimentos do PNAE sejam direcionados para essas comunidades, estamos assegurando que crianças, adultos e idosos tenham acesso a uma alimentação adequada, contribuindo para a proteção de sua saúde e bem-estar.

A destinação dos alimentos do PNAE para as vítimas de calamidades públicas representa um ato de solidariedade e cooperação entre as instituições públicas e a sociedade. Demonstra-se, assim, o compromisso do Estado em amparar aqueles que mais necessitam em momentos de crise, promovendo a coesão social e fortalecendo os laços de solidariedade dentro da comunidade.



* C D 2 4 6 1 9 5 1 8 6 4 0 0 *

A utilização dos alimentos do PNAE em situações de emergência permite uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos públicos. Ao invés de deixar esses alimentos se deteriorarem ou serem desperdiçados, eles são direcionados para onde são mais necessários, maximizando seu impacto social e reduzindo o desperdício alimentar.

A destinação dos alimentos do PNAE para as vítimas de calamidades públicas pode representar uma economia significativa para o Estado. Em vez de adquirir novos alimentos ou recorrer a outras formas de assistência alimentar mais onerosas, o aproveitamento dos recursos já adquiridos pelo programa permite uma utilização mais eficiente dos recursos financeiros públicos. Além disso, do ponto de vista logístico, os alimentos adquiridos com recursos do PNAE estão disponíveis em centrais escolares de distribuição e nos estoques das unidades escolares.

Em conclusão, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir uma resposta eficaz e humanitária às calamidades públicas que possam afetar nosso país, como o ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Ao permitir a flexibilização dos recursos do PNAE nas situações de reconhecida calamidade pública, estaremos protegendo os mais vulneráveis em um cenário de deterioração das condições de vida.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER

PT/RS



* C D 2 4 6 1 9 5 1 8 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 2.702/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023, PL nº 656/2023 e PL nº 1.880/2024

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 975, de 2020, de autoria do deputado Camilo Capiberibe, propõe que se altere a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

Seu objetivo é assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade. A proposição, já recebeu dez apensados. São estes os projetos de lei:

- **PL nº 1025/2020**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “*Dispõe sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições escolares públicas de educação básica e para beneficiários do Programa Bolsa Permanência na educação superior pública federal, durante a suspensão de aulas diante de situações de emergência ou calamidade pública*”;

- **PL nº 1084/2020**, de autoria do Deputado dos Deputados Felipe Rigoni, Tereza Nelma , Orlando Silva, Mariana Carvalho, Tabata Amaral, Professor Israel Batista, Flávia Arruda, Alessandro Molon e outros, o qual, “*Altera a Lei nº 11.947, de 2009, a Lei 10.880, de 2004 e a Lei 11.494, de 2007, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a fim de flexibilizar o uso dos recursos de repasse para municípios, estados e Distrito Federal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública para garantia de alimentação escolar.*”;

- **PL nº 1105/2020**, de autoria das Deputadas Soraya Manato, Mariana Carvalho, Patrícia Ferraz, Paula Belmonte , que “*Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência de saúde pública, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de recursos financeiros recebidos à conta desse Programa e de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.*”;

- **PL nº 1827/2020**, de autoria do Deputado Professor Joziel, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do*



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. ”;

- **PL nº 2702/2020**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “*Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de Cartão Alimentação Escolar para aquisição de gêneros alimentícios. Os custos do projeto serão cobertos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e eles serão distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. ”;*

- **PL nº 3021/2020**, de autoria dos Deputados Tiago Mitraud e Lucas Gonzalez que “*Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social. ”;*

- **PL nº 3046/2020**, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “*Autoriza a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) ”;*

- **PL nº 284/2021**, de autoria do Deputado Luísa Canziani, que “*Altera os arts. 5º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. ”*

- **PL nº 2196/2021**, de autoria do Deputado Leo Moraes, que “*Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências ”;*

- **PL nº 4.166/2021**, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que “*Acrescenta parágrafo ao art. 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, para estender a possibilidade de entrega de gêneros alimentícios do Programa Nacional de*



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

Alimentação Escolar – PNAE, aos pais e responsáveis, nos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto”;

- **PL nº 1.886/2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Determina o fornecimento de refeições às crianças e adolescentes, nas escolas públicas no âmbito federal, estadual e municipal durante o período de férias e dá outras providências”;

- **PL nº 257/2023**, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que “Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências”;

- **PL nº 2.576/2023**, de autoria do Deputado Lula da Fonte, que “Torna obrigatória a oferta de merenda escolar durante os períodos de férias e recessos escolares”;

- **PL nº 656/2023**, de autoria do Deputado Rafael Brito, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”;

- **PL nº 1.880/2024**, de autoria do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que “Autoriza a destinação de alimentos perecíveis e não-perecíveis, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para pessoas afetadas por calamidades públicas”.

O Projeto mais antigo e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação; Integração Nacional Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise de mérito; à comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação, não recebeu emendas durante o prazo regimental aberto para esta finalidade.



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **PL nº 975/2020**, o mais antigo, prevê que a oferta de refeições no âmbito do PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, em caso de suspensão das atividades escolares por motivo de situação de emergência e de estado de calamidade pública reconhecido ou decretado pelo Governo Federal.

O **PL nº 1025/2020** prevê que, enquanto perdurar a suspensão de aulas em escolas públicas de educação básica decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada em todo o território nacional: a **distribuição aos pais ou responsáveis** pelos estudantes devidamente matriculados na educação básica dos **recursos financeiros do PNAE**. Na mesma direção vão os **PLs nºs 1084/2020, 1105/2020, 1827/2020, 3021/2020, 3.046/2020, 2.196/2021, 284/2021 e 1.880/2024**.

O **PL nº 4.166/2021** prevê que a distribuição pode se dar aos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto, no caso em que a escola esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota.

O **PL nº 3.046/2020** e o **PL nº 2.702/2020** vão em outra direção e tratam do PNATE.

Outros preocupam-se com a alimentação no período de férias: **PLs nºs 1886/2022, 257/2023, 2576/2023 e 656/2023**.

Não há qualquer discordância essencial entre o atual texto da lei e a maioria das propostas sob exame. Há, sim, considerável variedade de redações da mesma proposta, tanto nos termos utilizados como no nível de detalhamento.

Em relação às férias escolares, entendemos que o direito à alimentação permanece, mas que a questão deixa de ser do âmbito da alimentação escolar, para se caracterizar como ação de natureza de



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

assistência social – daí sugerirmos que seja criada a possibilidade, para as famílias beneficiárias do bolsa família, de manutenção da alimentação no período das férias. É sabido que, no período letivo, a merenda escolar eventualmente é a única refeição dos educandos mais vulneráveis economicamente.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do PL nº 2.702/2020**, que não trata da mesma matéria que os demais (alimentação escolar), contendo sugestões referentes ao transporte escolar – o que recomenda discussão específica. Por sua vez, fazendo justiça às demais proposições, todas certamente motivadas pela recente experiência de paralisação das escolas durante a pandemia e de aumento da vulnerabilidade das famílias dos estudantes mais pobres, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 975, de 2020, bem como do PL nº 1.025/2020, do PL nº 1.084/2020, do PL nº 1.105/2020, do PL nº 1.827/2020, do PL nº 3.021/2020, do PL nº 3.046/2020, do PL nº 2.196/2021, do PL nº 284/2021, do PL nº do 4.166/2021, do PL nº 1.886/2022, do PL nº 257/2023, do PL nº 2.576/2023, do PL nº 656/2023 e do PL 1.880/2024**, na forma do **Substitutivo** aqui apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023, PL nº 656/2023 e PL nº 1.880/2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004; nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; nº 11.507, de 20 de julho de 2007; nº 14.601, de 19 de junho de 2023; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A e com nova redação oferecida aos arts. 5º e 21-A:

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, nos casos de:

I - situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de sítio, reconhecido ou decretado pelo Governo Federal;

II - questões sanitárias ou logísticas.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção



da alimentação do aluno de baixa renda, nos termos do regulamento, cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei, ressalvados os termos do art. 4º-A e 21-A.

.....” (NR)

“Art. 21-A. Havendo suspensão de aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência, calamidade pública ou estado de sítio, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional e com acompanhamento pelo CAE, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados:

I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Pnae pelos entes federativos, nos termos desta Lei;

II - dos próprios recursos financeiros recebidos inicialmente para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei.

§ 1º No caso da distribuição na forma do inciso II do *caput*, deve-se adotar preferencialmente o crédito bancário com recebimento por meio eletrônico.

§ 2º Para efeito de cumprimento do inciso II do *caput* não será considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica aos dias letivos em que o estudante esteja submetido a ensino remoto, no caso em que a escola esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota". (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso Vi, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 1º.....

.....

VI - Benefício alimentação escolar, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, por meio de distribuição imediata de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede pública de educação básica ou de valor definido na forma de regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 5 8 4 1 2 1 0 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 975/2020, do PL 1025/2020, do PL 1084/2020, do PL 1105 /2020, do PL 1827/2020, do PL 3021/2020, do PL 3046/2020, do PL 284/2021, do PL 2196/2021, do PL 4166/2021, do PL 1886/2022, do PL 257/2023, do PL 656/2023, do PL 2576/2023, e do PL 1880/2024, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2702/2020, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.





Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200307400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023, PL nº 656/2023 e PL nº 1.880/2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004; nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; nº 11.507, de 20 de julho de 2007; nº 14.601, de 19 de junho de 2023; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A e com nova redação oferecida aos arts. 5º e 21-A:

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, nos casos de:

I - situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de sítio, reconhecido ou decretado pelo Governo Federal;

II - questões sanitárias ou logísticas.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção da alimentação do aluno de

Apresentação: 01/10/2025 17:06:14.523 - CE
SBT-A1 CE => PL 975/2020

SBT-A n.1



baixa renda, nos termos do regulamento, cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei, ressalvados os termos do art. 4º-A e 21-A.

.....” (NR)

“Art. 21-A. Havendo suspensão de aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência, calamidade pública ou estado de sítio, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional e com acompanhamento pelo CAE, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados:

I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Pnae pelos entes federativos, nos termos desta Lei;

II - dos próprios recursos financeiros recebidos inicialmente para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei.

§ 1º No caso da distribuição na forma do inciso II do *caput*, deve-se adotar preferencialmente o crédito bancário com recebimento por meio eletrônico.

§ 2º Para efeito de cumprimento do inciso II do *caput* não será considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica aos dias letivos em que o estudante esteja submetido a ensino remoto, no caso em que a escola



* C D 2 5 3 7 8 6 9 2 5 3 0 0 *

esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota". (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso Vi, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

.....

VI - Benefício alimentação escolar, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, por meio de distribuição imediata de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede pública de educação básica ou de valor definido na forma de regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 3 7 8 6 9 2 5 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO